



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
ORDEM ECONÔMICA E CONSUMIDOR**

MEMORANDO nº 12/2021/3CCR

Brasília, 18 de agosto de 2021.

Aos Exmos. Srs. Membros do Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão,

Assunto: **Proposta de Enunciado sobre Desistência de ACP**

Sugestão de Enunciado: Não é válida a desistência de ação civil pública sem prévia oitiva da Câmara de Coordenação e Revisão.

Fundamentos:

1. A proposta possui a mesma redação do Enunciado nº 31 da 1ª CCR, aprovado à unanimidade na 4ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.3.2020:

Enunciado 31: Não é válida a desistência de ação civil pública sem prévia oitiva da Câmara de Coordenação e Revisão.

2. A questão foi submetida à apreciação da 1ªCCR a partir de provocação do proponente em 2ª Instância, diante da atuação em 3 (três) ACPs nas quais houve a desistência em 1ª Instância, o que foi apreciado e considerado nulo pela Câmara, sendo posteriormente sustentada a nulidade pelo Promotor Natural na PRR/4ª Região e acolhido pelo TRF/4ª Região, e concedidas medidas liminares bloqueando a liberação dos valores depositados em ações de desapropriação fraudulentas (R\$6.152.625,68), cujo levantamento apurado apontou que houve a desistência em outras 25 (vinte) ACPs sobre a matéria, estando assim

fundamentado o Voto-condutor do Relator Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco:

Na ação penal pública, cuja titularidade é privativa do Ministério Público, vigem os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, ainda que mitigados pelo acordo de não persecução penal (art. 28-A, do CPP — incluído pela Lei nº 13.964/19) e pela transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), conforme dispõe o art. 42 do Código de Processo Penal. Para a ação civil pública, por outro lado, a previsão legal de legitimidade concorrente e disjuntiva para defesa dos direitos transindividuais enseja a possibilidade de se cogitar de desistência da ação. Ademais, nem a Lei nº 7.347/85 não veda atos de desistência pelo Ministério Público, nem tampouco o Código de Processo Civil excluem a hipótese de desistência. Há de se levar em conta, porém, que o art. 9º da LACP determina seja o arquivamento das peças de informação ou do inquérito civil público submetido à homologação do órgão de cúpula do Ministério Público. Da mesma forma, o art. 171, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 entrega esse encargo às Câmaras de Coordenação e Revisão. Isso também é o que dispõe o art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sendo esse o procedimento para o arquivamento de peças informativas, com maior razão e cuidado com o princípio da unidade do Ministério Público é de ser exigido quando a ação já foi proposta e o integrante da instituição passa a entender que não deve ter seguimento.

Se assim não fosse, conforme ressaltou o Procurador Regional da República Waldir Alves, para obviar o juízo da Câmara de Coordenação e Revisão bastaria judicializar a matéria e posteriormente desistir da ação proposta antes de seu julgamento.

3. A desistência de ACP ou de parte de seus pedidos antes da prolação da sentença, somente pode ser feita após a concordância do Órgão Revisor, sendo condição de validade do ato jurídico praticado pelo *Parquet* ao agir como substituto processual, por tratar-se de direito indisponível.

4. Essa compreensão decorre da analogia com o art. 9º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), o qual determina que o arquivamento das peças de informação ou dos autos do ICP deverão ser remetidos à homologação do Conselho Superior do Ministério Público:

“Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

(...)

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação

do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.”

5. A analogia decorre da mesma situação fática, pois se o arquivamento das peças de informação ou dos autos do ICP deve ser remetido à homologação, do mesmo modo deverá ser submetida à homologação a desistência de ação ou de parte de seu pedido, sobre a qual ainda não tenha havido pronunciamento judicial.

6. Se assim não fosse, para tangenciar o art. 9º da Lei nº 7.347/1985, bastaria não arquivar o Procedimento Administrativo ou o ICP (o que necessitaria de homologação), judicializando a matéria em ACP, e posteriormente desistir da ação proposta antes de seu julgamento, ao que alcançaria o resultado útil que não está autorizado no âmbito extrajudicial (arquivar ICP sem submeter à homologação). Por essa razão, não está autorizado obter no âmbito judicial (desistir da ACP sem o seu julgamento), o que está vedado no âmbito administrativo (arquivar ICP sem submetê-lo à homologação), pois até poderia ser referido que estaria sendo utilizada a via judicial para alcançar resultado vedado na via administrativa.

7. O art. 62 da LC nº 75/1993 determina que compete às Câmaras de Coordenação e Revisão – CCRs a homologação acerca dos pedidos de arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação:

“Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

(...)

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral”.

8. E mais, em razão de ser constitucionalmente incumbido da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição), não é franqueado ao Ministério Público ostentar a condição de substituto processual no processo coletivo, para posteriormente dispor do interesse público indisponível tutelado na ação civil pública. Eventual disponibilidade da ação, seja por desistência ou por acordo judicial, somente teria validade se homologada pela Câmara de Coordenação e Revisão.

9. Por fim, também já existe orientação, no sentido ora sustentado, emanada da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, que no seu Enunciado nº 1 determina: “Enunciado 1 - Desistência de ação civil pública: *A desistência de ação civil pública demanda prévia consulta à Câmara instruída com razões de fato e de direito.*”

Atenciosamente,

WALDIR ALVES

Procurador Regional da República

Membro Suplente da 3ª CCR

Assinado com login e senha por WALDIR ALVES, em 18/08/2021 10:30. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FF21912D.9B83A9A3.7D4CB59E.565BC499